## COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC 287/2016)

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/2016

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 150

(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Art. 1º .....

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 40
***************************************
§ 18. O equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata este artigo corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios.
§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdências de que trata este artigo deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras.
§ 24. Os regimes de previdências de que trata este artigo podem ser

§ 25. O órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e

mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas.

segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a

Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado.

§ 27. Ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o caput deste artigo para a unidade gestora de que trata o § 20, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23." (NR)

'Art. 201	

- § 18. Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social.
- § 19. A Lei Complementar que regulamentar o § 18 deste artigo adotará ao menos as seguintes diretrizes:
  - I Capitalização obrigatória em regime de contribuição definida;
- II Utilização parcial ou integral da contribuição de que trata o inciso
  III, do Art. 7º, sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos.
- III Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;
- IV Gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos:
- V Livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência;
- VI Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;
- VII Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público."
- § 20. Os benefícios serão corrigidos anualmente, nos termos da lei, com base em indicador que leve em conta a inflação e o aumento da expectativa de sobrevida na idade de aposentadoria.
- § 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário do regime de previdência de que trata este artigo deverá ser

equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de mediante responsabilidade, contribuição extraordinária patronal, dos trabalhadores, dos aposentados e dos pensionistas." (NR)

"Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." (NR)

Acrescente-se o Art. 24, com a seguinte redação:

"Art. 24. Cada Ente Federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, deverá, em até 2 anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trará o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2050 teremos o mesmo número de potenciais contribuintes que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas, com o triplo de pessoas acima de 65 anos, saindo de 17 para 51 milhões de idosos. Consequentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Proporcionalmente, o problema é muito mais sério na previdência dos servidores públicos, especialmente da União e dos Estados e Distrito Federal, que têm enorme passivo atuarial e déficits financeiros crescentes. Portanto, é fundamental criar instrumentos que obriguem os governantes a cumprirem a premissa constitucional do equilíbrio financeiro e atual. Os gestores públicos precisam implementar medidas que eliminem a necessidade de desviar recursos de tributos de áreas fundamentais como educação, saúde e segurança para cobrir

o "buraco" causado pelas aposentadorias vultosas dos servidores. Esta emenda tem como um dos seus objetivos garantir a responsabilidade fiscal, determinando que esses regimes sejam cobertos com recursos de contribuições dos servidores e patronais e com o aporte de ativos, sendo vedada a utilização de tributos.

Esta emenda acaba a contribuição obrigatória do aposentado e pensionista para seu regime de previdência na parcela do seu benefício acima do teto do RGPS, mas estabelece que eles devem contribuir para o equilíbrio no seu sistema previdenciário com a alíquota suplementar que for necessária para tal fim, tal qual ocorre na previdência complementar dos funcionários públicos das empresas estatais.

Resolvido o problema da previdência pública, precisamos criar mecanismos para garantir uma previdência equilibrada para os trabalhadores da iniciativa privada. Entendemos que o melhor antidoto para a encruzilhada demográfica que se aproxima é a implantação de um regime de capitalização, como uma camada adicional ao RGPS. Esse modelo aumenta a poupança privada nacional, reduzindo o custo dos investimentos e contribuindo para o crescimento do país e geração de empregos. A presente proposta de capitalização não gera custo de transição. Lei complementar deverá regulamentar esse sistema, que deverá ser como principal fonte de recursos o FGTS. Depois da criação do seguro-desemprego, o FGTS passou a ser pouco relevante para a proteção contra o desemprego e acabou se tornando um estímulo para a alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro.

O terceiro pilar desta emenda é a criação de um mecanismo para equilibrar, o Regime Geral de Previdência Social. Ao contrário do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, o RGPS tem uma previsibilidade menor tanto das receitas quanto das despesas, tendo em vista fatores do mercado de trabalho, econômicos e fiscais. A ideia é que a Lei estabeleça um prazo, por exemplo 10 anos, para o qual o plano de equacionamento do déficit deve garantir o equilíbrio previdenciário por intermédio de contribuições extraordinárias tanto patronais, quanto dos trabalhadores e dos aposentados e pensionistas, bem como medidas de melhoria de gestão e da arrecadação.

Sala da Comissão, de	de
Odla da Collinos II	<del></del> ·
MW	
Deputado Alfredo	Kaefer